



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 138/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui o Programa “De Volta para Minha Terra” no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas**, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição visa atender a uma necessidade humanitária e social urgente, oferecendo suporte às pessoas em situação de vulnerabilidade social que desejam retornar à sua cidade de origem, onde possuem suporte familiar ou comunitário, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Sorocaba, o Programa "De Volta para Minha Terra", com o objetivo de proporcionar apoio às pessoas em situação de vulnerabilidade social que manifestem o desejo de retornar à sua cidade de origem, visando ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Art. 2º - O programa será destinado às pessoas que comprovadamente:

I - Estejam em situação de vulnerabilidade social;

II - Possuam vínculo comprovado com a cidade ou localidade de destino, mediante apresentação de documentação adequada ou declaração de familiares.

Art. 3º - O programa **oferecerá os seguintes serviços e benefícios:**

**I - Transporte para o destino solicitado, mediante convênios e parcerias com entes federados;**

II - Suporte logístico para o transporte de pertences pessoais, quando necessário;

III - Auxílio na emissão de documentos essenciais para o deslocamento;

IV - Intermediação com programas sociais da cidade de destino, sempre que aplicável;

V - Acompanhamento social antes, durante e após o retorno, incluindo entrevista social e levantamento socioeconômico.

**Art. 4º - A coordenação e execução do programa ficarão sob a responsabilidade do órgão competente da Administração Pública Municipal, que poderá:**

**I - Avaliar as solicitações apresentadas pelos interessados;**

**II - Manter registro atualizado de todos os atendimentos realizados;**

**III - Criar plataforma digital e central de atendimento para consulta e solicitações.**

**Art. 5º - O custeio do programa se dará por dotação orçamentária própria e parcerias institucionais.**

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No aspecto formal, observa-se que **os dispositivos destacados acima tratam de matéria típica de gestão administrativa, que depende de ações concretas** (*implementação de ações concretas, como o oferecimento de transporte público, inclusive com parcerias e convênios com entes federados criação de plataforma digital e custeio do programa*), o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**.

Diz a Constituição Federal:

**Art. 61. (...)**

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

**II - disponham sobre: (...)**

**b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)**

**II - exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

**VI - dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

**a) organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

**II - exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Diz-se isto, pois, em que pese a legalidade material da proposta que é amparada nos direitos sociais da moradia, transporte e assistência ados desamparados, que tem ampla proteção constitucional, bem como nas Leis mencionadas na justificativa do PL (Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257/2001 e Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS - Lei Federal nº 8.742/1993), a proposta **foge dos termos do Tema nº 917 do STF**, visto que **para efetiva implementação demandará a efetiva atuação dos órgãos públicos**, especialmente pelas previsões do **art. 3º I; art. 4º e art. 5º do PL**.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda no aspecto formal, especificamente **o art. 3º, I autoriza a celebração de convênios e parcerias**, tratando-se de mais uma matéria típica de gestão administrativa, de **competência privativa do Chefe do Executivo**, conforme farta jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP:

Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei Ordinária nº 6.488, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Catanduva – **Legislação que autoriza o Poder Executivo a fazer parcerias para revitalização de espaços públicos – Vício de iniciativa** – Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Violação do princípio da separação de poderes – Ofensa aos arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – **Inconstitucionalidade reconhecida – Ação direta julgada procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100573-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município do Santo André impugnando a Lei Municipal nº 10.699/2023, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Poder Público a implantar estações de reparos rápidos para bicicletas" – Ausência, em termos gerais de vício de iniciativa, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral – **Artigo 3º que, ao autorizar o Poder Executivo a promover parcerias com a iniciativa privada** para implantação e manutenção das estações, ofertando, em contrapartida, a utilização do espaço para ações publicitárias, sociais e educativas, **acaba por afrontar o princípio da separação dos Poderes, porquanto tolhe do Executivo a escolha da forma mais adequada de implementação da política pública** – Dispositivo que não comporta análise isolada, sob pena de distorção da proposta originária elaborada pela edilidade – Participação da iniciativa privada que constitui aspecto essencial da dinâmica de funcionamento do programa – Inadmissibilidade de que o Judiciário, por via reflexa, legisle positivamente, provocando o surgimento de política pública distinta da originalmente proposta, que abriria portas, por exemplo, para a imposição de maior e inesperado ônus financeiro ao ente público – Forçosa, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da integralidade da lei andreense – **Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.699/2023 do Município de Santo André.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2045978-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.050, DE 03 DE MAIO DE 2024, QUE "CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – TEA, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA E A CARTEIRINHA DE IDENTIFICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – **INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES, SALVO NO QUE TOCA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS E CONVÊNIOS** – TUTELA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – FALTA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA, SENÃO INEFICÁCIA NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO – LEI





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

QUE NÃO TRATA DE RENÚNCIA DE RECEITA, NEM CRIA OU ALTERA DESPESA OBRIGATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 113 DO ADCT - COMPETÊNCIA NORMATIVA, PORÉM, CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADOS – CF, ART. 24, XIV - EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - AUSÊNCIA DE LACUNA OU OMISSÃO A SER SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - INVASÃO AO PACTO FEDERATIVO – CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL – INSTITUIÇÃO DE SEMANA MUNICIPAL – DATA COMEMORATIVA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR NA EXTENSÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137517-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

Na sequência, ainda analisando o PL sob a ótica formal, verifica-se que o **art. 4º do PL** prevê a efetiva **coordenação e gestão pelo órgão competente da Administração Municipal**, violando diretamente o Tema 917, do STF.

Por fim, da mesma forma, o **art. 5º do PL** prevê na cláusula de despesa que o custeio do programa se dará por dotação orçamentária própria, mas **sem especificar sua consignação**, bem como **parcerias institucionais**, sem mencionar quais os recursos e ente envolvidos, o que **poderia pôr em risco o próprio pacto federativo**, já que Lei Municipal de Sorocaba não poderia influenciar no orçamento de outro Município, do Estado ou mesmo da União (art. 18, caput, da Constituição Federal)<sup>1</sup>.

Por tudo, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal do PL nos art. 3º, inciso I; art. 4º; e art. 5º.**

Sorocaba-SP, 20 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

<sup>1</sup> Art. 18. A **organização político-administrativa da República** Federativa do Brasil **compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003500390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 20/02/2025 11:28

Checksum: **C56863EC52132A7EDA31F612D4F15653DBCCC3688CCCB76599BA59C35720D5A1**

